VOTO

PROCESSO: 00058.013247/2020-82

INTERESSADO: GERÊNCIA DE REGULAÇÃO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO - GCON, SUPERINTENDÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE SERVIÇOS AÉREOS

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei n.º 11.182/2005, em seus artigos 8º e 11, estabelece a competência da ANAC para adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e o fomento da aviação civil, bem como a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo da Agência.

1.2. O Regimento Interno da Agência, por sua vez, dispõe como competência privativa da Diretoria da ANAC, em regime de colegiado, exercer o poder normativo da Agência quanto as matérias de sua competência. Destarte, pode-se concluir que estão atendidos os requisitos de competência do Colegiado para a deliberação sobre o assunto.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme abordado no Relatório, a Resolução n.º 556, de 13/05/2020, endereçou cinco objetos de regulação, flexibilizando, de forma excepcional e temporária, requisitos da Resolução n.º 400/2016.

2.2. A referida norma foi editada no contexto de excepcionalidade provocado pela pandemia de COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, e das medidas de enfrentamento da emergência de saúde (Lei n.º 13.979, de 06/02/2020) e de calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal (Decreto Legislativo n.º 6, de 2020). Buscou-se, com isso, o compartilhamento equilibrado dos efeitos danosos decorrentes da pandemia para as relações de consumo, garantindo a manutenção de direitos essenciais dos passageiros e a mitigação dos impactos e riscos às empresas aéreas.

2.3. Vale ressaltar que por ocasião da primeira prorrogação analisada por esta Agência, as entidades de representação do setor de transporte aéreo se manifestaram no sentido de que a edição da Resolução n.º 556/2020 *foi de suma importância para dar operacionalidade e permitir condições propícias para que as Companhias Aéreas pudessem, sem abdicar do cuidado com nossos passageiros, vencer vários obstáculos locais e sistêmicos ao cumprimento da Resolução 400.*

2.4. Dando seguimento ao processo de monitoramento do setor, a Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreo – SAS novamente realizou um consistente estudo, materializado na Nota Técnica n.º 24/2021[1], no qual conclui que as condições que levaram a ANAC à decisão pela flexibilização de dispositivos da Resolução n.º 400/2016 ainda se fazem presentes em significativa extensão, especialmente para o mercado de transporte internacional de passageiros, no tocante: (i) à redução nos níveis de demanda e oferta de transporte aéreo, e (ii) no aumento do grau de incerteza para o planejamento e tomada de decisões eficientes por parte dos agentes econômicos. Assim, considerou

pertinente proceder à segunda prorrogação de vigência de alguns dos dispositivos da Resolução ANAC n.º 556/2020, **exclusivamente para voos internacionais**.

2.5. Cabe observar que esta prorrogação difere da anterior, haja vista que dois pontos de flexibilização foram considerados superados e, portanto, a área técnica propõe a revogação da flexibilização com o retorno das condições originárias da Resolução n.º 400/2016 para as seguintes obrigações:

a) Oferta de alternativa de execução do serviço por outra modalidade de transporte de passageiro; e

b) Prazo para apresentação de resposta a demandas de usuários em canais de atendimento eletrônico.

2.6. Por fim, a SAS propõe que seja preservada a vinculação da presente alteração normativa aos mecanismos tradicionais de planejamento do setor de transporte aéreo, mantendo-se a lógica de temporada do processo de alocação de slots. Conforme salientado pela área, a temporada de inverno 2021 (W21) pode ser considerada uma referência adequada para esta segunda prorrogação de vigência da Resolução n.º 556/2020, haja vista representar um marco já consolidado para o setor de transporte aéreo. Todavia, considerando que a temporada W21 finaliza em 26/03/2022, a SAS propõe ainda ajuste simples para que o novo prazo de vigência se encerre em 31/03/2022, data final do mês, visando a melhor comunicação do normativo.

2.7. Registro aqui minha concordância com todos os pontos apresentados pela área técnica, porém, entendo necessário ponderar acerca da data de vigência desta nova prorrogação. Conforme mencionado, a nova proposta altera as condições de flexibilização até então vigentes, restabelecendo a completa exigibilidade da Resolução 400/2016 em relação a algumas obrigações (para voos domésticos, em relação a todas as obrigações).

2.8. Assim, este novo cenário deve ser compatibilizado com aquele já existente, o qual permanece válido até o dia 30/10/2020 nos termos da atual redação da Resolução 556. Neste sentido, em observância à segurança jurídica proponho, que a minuta de norma seja alterada para constar a seguinte redação: *Art. 4º Esta Decisão entra em vigor em 31/10/2021*. Entendo que tal proposta permitirá aos interessados tomarem ciência das novas regras a serem implementadas em prazo que permita a reorganização dos seus procedimentos sem, todavia, provocar a descontinuidade das flexibilizações ainda mantidas para voos internacionais.

2.9. Feitas essas considerações, e diante da robusta análise presente nos autos, entendo que a matéria está pronta para ser trazida à deliberação deste Colegiado, e reitero a observação do Diretor Rogério Benevides, relator da primeira prorrogação da Resolução n.º 556/2020, no sentido de enfatizar a necessidade de acompanhamento, pela SAS, de eventual retomada ou mudança de cenário que permita revogação antecipada das medidas ora estendidas.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à proposta de alteração da Resolução n.º 556, de 13 de maio de 2020, conforme proposta apresentada pela Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - SAS (SEI 6271398), com a alteração de redação sugerida no item 2.8 deste voto.

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA
Diretor

[1] SEI 6271363

Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira**, **Diretor**, em 19/10/2021, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **6331601** e o código CRC **E5DD5825**.